



Ministério Público da Paraíba
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA LUZIA

RECOMENDAÇÃO nº 18/PJ - Santa Luzia/2025

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, por intermédio deste Órgão signatário, em atuação na **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA LUZIA-PB**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 54.º da Lei Estadual n.º 97/2010 e Resolução nº 164/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal, ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inc. III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil ou a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 23 da Resolução nº 04/2013 do CPJ/MP/PB que prevê que o Ministério Público, nos autos do inquérito civil, do procedimento preparatório ou do procedimento administrativo, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover;

CONSIDERANDO que a propaganda institucional, como todos os atos administrativos, deve observar os princípios da Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência), sob pena de o agente público ter a sua atuação caracterizada como ato de improbidade administrativa;

Assinado eletronicamente por: VANESSA PISTELLI em 04/08/2025

CONSIDERANDO que o art. 37, caput, da Constituição Federal, estabelece que a administração pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da impessoalidade e da moralidade, e que o §4º do mesmo artigo exige, igualmente, a observância da probidade administrativa;

CONSIDERANDO a redação do art. 37, §1º, segundo a qual *“a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”*;

CONSIDERANDO que a publicidade no âmbito da Administração Pública, no entanto, está condicionada à plena satisfação dos requisitos constitucionais que lhe imprimem determinados fins: caráter educativo, informativo ou de orientação social e AUSÊNCIA DE NOMES, SÍMBOLOS OU IMAGENS QUE CARACTERIZEM PROMOÇÃO PESSOAL DE AUTORIDADES OU SERVIDORES PÚBLICOS.

CONSIDERANDO que tais condutas podem caracterizar ato de improbidade, consoante explicitado, especialmente pela rotina repetitiva de veiculações ofensivas aos termos constitucionais;

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico pátrio proíbe o emprego de qualquer subterfúgio que pretenda burlar a vedação constitucional da promoção pessoal do administrador, gerada às custas da publicidade oficial, orientação que, inclusive, permite a apuração da responsabilidade de terceiros interessados, direta ou indiretamente, no custeio de promoção pessoal de administradores públicos;

CONSIDERANDO que a publicação e divulgação, em repartições públicas, redes sociais, de postagens contendo nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, entre outras com a mesma natureza, é manifestamente ilegal, por violar as diretrizes constitucionais de publicidade institucional, somente autorizada para fins educativos, informativos ou de orientação social, em atenção aos princípios da impessoalidade e moralidade;

CONSIDERANDO que, em inspeção realizada pela Promotora de Justiça, Vanessa Bernucci Pistelli, nos prédios públicos do Município de Junco do Seridó-PB, no dia 15 de maio de 2025, constatou-se a presença de fotos do atual prefeito da cidade, dentro das repartições públicas, emolduradas, com posição de enaltecimento, motivo pelo qual foi instaurada de ofício a Notícia de Fato n. 042.2025.000440;

CONSIDERANDO que no caso dos autos, o Chefe do Executivo do Município de Junco do Seridó fere os princípios da moralidade e da impessoalidade ao realizar promoção pessoal, expondo sua imagem emoldurada dentro de órgãos públicos;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 11, inciso XII, da Lei n. 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa o fato do agente público utilizar-se de recursos públicos para praticar ato de promoção pessoal no âmbito da administração pública;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (...)

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos. (...)

CONSIDERANDO que nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PROMOÇÃO PESSOAL DO ADMINISTRADOR. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADO. 1. Nos moldes do que dispõe o art. 37, § 1º, da Constituição Federal, a publicidade dos atos governamentais deve sempre guardar um caráter exclusivamente educativo, informativo ou de orientação social, sendo absolutamente vedada a publicação de informativos que visem ao proveito individual do administrador. 2. Diante das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem, não há como se afastar a prática de improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei nº 8.429/1992, porquanto demonstrado o dolo, no mínimo genérico, de fazer uso de propaganda institucional para o fim de obter proveito pessoal. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 820235 MA 2015/0284527-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 26/06/2018, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2018).

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento pelo Ministério Público da adoção de medidas urgentes para corrigir ilegalidades e evitar a perpetuação de danos, sendo a “Recomendação” um dos instrumentos adequados para tanto, conforme artigo 23, “caput”, da Resolução CPJ nº 04/2013;

RESOLVE:

RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Junco do Seridó-PB, para que adote, de imediato, as seguintes providências:

1. Determine e garanta que as veiculações de propaganda institucional na Municipalidade doravante passem a respeitar os limites ditados pelo art. 37, §1º, da Constituição Federal, apenas possuindo “*caráter educativo, informativo ou de orientação social*”, delas “*não podendo constar **nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos***”, seja por meio do “Instagram” ou qualquer outro veículo físico ou digital;

2. Abstenha-se de vincular ou expor, de qualquer modo, a imagem do Chefe do Executivo, seu Vice ou mesmo Secretários Municipais, a obras e feitos da Prefeitura, como forma de enaltecimento pessoal ao vinculá-los pessoalmente a aspectos positivos da Administração Pública;

3. Abstenha-se de incluir nas publicidades/propagandas oficiais nas repartições públicas e nas redes sociais (Ex: Instagram, etc.) nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal de autoridade, servidores públicos ou partidos políticos;

4. **Retire os quadros contendo fotografias de Prefeito/agente público presentes nas estradas das repartições públicas, em prazo não superior a CINCO DIAS ÚTEIS.**, cuja existência foi constatada pela Promotora de Justiça, durante visita aos prédios públicos;

5. Retire do ar ou adequem, com a exclusão da promoção pessoal, as postagens inseridas nas redes sociais oficiais da Prefeitura, que ostentam a logomarca/slogan, em prazo não superior a CINCO DIAS ÚTEIS.

SOLICITA-SE que informe este Órgão Ministerial, no prazo de 02 (dois) dias úteis, sobre o acatamento dos termos desta Recomendação, ficando ciente de que a inércia será interpretada como **NÃO ACATAMENTO À PRESENTE RECOMENDAÇÃO**.

Desde já, fica advertido o destinatário dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público:

a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis;

b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude;

c) caracterizar o dolo de promoção pessoal do gestor em publicidade oficial, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e,

d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis, criminais e ELEITORAIS (ação de investigação eleitoral por abuso do poder político).

NOTIFIQUE-SE pessoalmente a Prefeitura Municipal de Junco do Seridó-PB, para que tome ciência da presente Recomendação Ministerial e adotem as providências supramencionadas.

DÊ-SE CIÊNCIA DESTE INSTRUMENTO À IMPRENSA LOCAL (rádios), de modo que a sociedade civil possa colaborar com o Ministério Público na fiscalização do cumprimento desta recomendação.

Arquive-se a presente Recomendação em pasta eletrônica desta Promotoria de Justiça.

Santa Luzia/PB, data e assinatura eletrônicas.

VANESSA BERNUCCI PISTELLI

Promotora de Justiça

Assinado eletronicamente por: VANESSA PISTELLI em 04/08/2025